

Ofício DPG nº 412/2025

Florianópolis, 8 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual JÚLIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 134, § 4º, c/c o artigo 96, inciso II, "b", ambos da Constituição Federal, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a instituição, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, do Programa de Regionalização, Otimização e Expansão do Serviço de Orientação e Assistência Jurídica Integral e Gratuita à População Vulnerável (PROEX-DPE) e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar segue acompanhado do estudo sobre os impactos orçamentário e financeiro, bem como da declaração referente à adequação orçamentária e financeira, nos exatos termos do art. 6º, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Anexa-se também a exposição de motivos, que bem demonstra a necessidade da apreciação da matéria, anotando-se ainda, por relevante e oportuno, que o Projeto de Lei Complementar ora apresentado à egrégia Casa de Leis é fruto de construção coletiva e pretende ampliar e melhorar a prestação do serviço público de orientação e assistência jurídica integral e gratuita à população catarinense.

Assim sendo, a Defensoria Pública Catarinense solicita a especial atenção desta Augusta Casa Legislativa para a análise do tema.



RONALDO FRANCISCO, Defensor Público-Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Dispõe sobre a instituição, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, do Programa de Regionalização, Otimização e Expansão do Serviço de Orientação e Assistência Jurídica Integral e Gratuita à População Vulnerável (PROEX-DPE) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, do Programa de Regionalização, Otimização e Expansão do Serviço de Orientação e Assistência Jurídica Integral e Gratuita à População Vulnerável (PROEX-DPE).

Parágrafo único. O PROEX-DPE tem como diretrizes precípuas a eficiência e a eficácia na utilização dos recursos públicos.

Art. 2º São objetivos do PROEX-DPE:

I – a regionalização do atendimento à população, com a finalidade de maximizar entregas à sociedade;

II – a redução dos custos relacionados à expansão dos serviços públicos ofertados;

III – o aprimoramento da atuação institucional nas searas judicial e extrajudicial, com foco na atuação preventiva e resolutiva de conflitos;

IV – a categorização e a virtualização dos serviços que podem ser prestados de maneira remota;

V – a ampliação qualitativa e quantitativa do serviço público, especialmente por intermédio da utilização de modernas ferramentas de tecnologia da informação;

VI – a transparência e o aperfeiçoamento dos sistemas estatísticos institucionais;

VII – o fomento à uniformização de entendimentos, com atuação proativa na defesa dos interesses da população vulnerável;

VIII – a implementação de processos de aperfeiçoamento dos membros e servidores públicos;

IX – a utilização de mecanismos garantidores da transparência, ética, integridade e accountability na atuação;

X – a implantação de instrumentos de monitoramento estatístico, avaliação e gestão de desempenho individual, com base em indicadores objetivos e metas estratégicas; e

XI – o uso de ferramentas de gestão capazes de assegurar a continuidade e a qualidade do serviço público no caso de férias, licenças ou outros afastamentos.

Art. 3º Os membros da Defensoria Pública exercerão as atividades vinculadas ao PROEX-DPE sem prejuízo das suas atribuições ordinárias, caracterizando acumulação de acervo de trabalho definido institucionalmente como excedente.

§ 1º A acumulação de que trata o *caput* deste artigo ensejará o recebimento de licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de exercício.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, ensejarão o recebimento de licença compensatória, adotando-se, em cada caso, a mesma proporção prevista no § 1º deste artigo:

I – a acumulação de função administrativa;

II – a acumulação de acervo processual judicial ou extrajudicial;

III – o desempenho das atribuições do cargo em condições de excesso de serviço; e

IV – o exercício de função relevante de natureza singular, ainda que com exclusividade.

§ 3º Fica vedado o recebimento das gratificações de que tratam o inciso I do *caput* do art. 85 e o § 1º do art. 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, ao membro da Defensoria Pública que perceber a licença compensatória nas hipóteses de que trata o § 2º deste artigo, ressalvado o direito de opção.

§ 4º As atividades de colaboração, cooperação ou similares não são reconhecidas como acumulação de acervo de trabalho.

§ 5º A fruição da licença compensatória em dias ficará sujeita a critérios de conveniência e oportunidade da Administração, podendo ser convertida em indenização.

Art. 4º Compete ao Defensor Público-Geral disciplinar a forma e as condições de aplicação do disposto nesta Lei.

§ 1º O Ato previsto no *caput* deste artigo disciplinará os mecanismos de transparência da atuação em regime de acumulação, especificando o modo pelo qual será aferida a produtividade do membro da Defensoria Pública e indicando o local no qual serão publicadas as respectivas estatísticas.

§ 2º A percepção de valores decorrentes da atuação acumulativa exige prévia designação do Defensor Público-Geral, não se incorporando ao subsídio do membro da Defensoria Pública para nenhum fim.

Art. 5º O art. 10 da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....

.....

XXI – submeter ao Conselho Superior as propostas de fixação ou modificação das atribuições dos órgãos de execução e atuação.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 16 da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16.....

.....

XIX – deliberar sobre as propostas de fixação ou modificação das atribuições dos órgãos de execução e atuação submetidas pelo Defensor Público-Geral.

.....” (NR)

Art. 7º A implementação dos direitos previstos nesta Lei fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devendo ser suportada pelo orçamento da Defensoria Pública e observar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a disposição prevista no art. 169 da Constituição Federal e as demais normas de responsabilidade fiscal previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, XX de XXXXXXXX de 2025.

JORGINHO MELLO, Governador do Estado

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Deputados e Senhoras Deputadas

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tornou o Estado brasileiro comprometido com a consecução da justiça social, direcionando a estrutura estatal para a realização dos anseios sociais reconhecidos pelos princípios constitucionais da nova ordem, entre os quais se encontra o acesso à justiça.

A fim de conferir eficácia plena ao intento constitucional, previu-se a Defensoria Pública como a instituição por meio da qual o Estado brasileiro prestaria orientação e assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos financeiramente hipossuficientes e aos demais grupos vulneráveis, tais como mulheres em situação de violência doméstica, pessoas com deficiência, população em situação de rua, idosos, crianças, adolescentes, órfãos, pessoas encarceradas, consumidores lesados, etc.

É certo, portanto, que o legislador constituinte originário elevou a Defensoria Pública ao patamar de instituição chave para a consecução dos objetivos fundamentais da República previstos no artigo 3º da Constituição Federal, em especial aqueles relacionados à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à redução das desigualdades sociais e regionais, à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No intuito de aperfeiçoar seu conteúdo material e alcançar seus objetivos fundamentais, a Constituição da República passou por uma série de reformas nos últimos tempos, sendo indubitável que o Sistema de Justiça e a relação existente entre as diversas instituições que o compõem foram temas profunda e constantemente abordados.

Nesse contexto, a Defensoria Pública, idealizada no texto original da Carta de 1988, recebeu especial atenção do constituinte derivado, que promulgou quatro emendas constitucionais que abordaram a instituição, três delas de maneira exclusiva.

Com efeito, ao se analisar a evolução constitucional da Defensoria Pública Brasileira, percebe-se a clara intenção de equilibrar as forças do Sistema de

Justiça, estabelecendo, de forma efetiva, a necessária paridade de armas, não apenas entre polos processuais, mas entre ricos e pobres, a fim de efetivar os objetivos da República Federativa do Brasil.

Acompanhando o fortalecimento e a expansão em âmbito nacional e em diversas unidades da federação, o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto 2012, criou a Defensoria Pública Catarinense, que, desde então, vem desempenhando com afincos sua atribuição constitucional de orientar e assistir juridicamente os cidadãos catarinenses vulneráveis, cumprindo suas múltiplas funções institucionais previstas em vinte incisos do art. 4º da referida Lei, especialmente nas áreas da (i) família, orientando e atuando com afincos na defesa dos direitos dos hipossuficientes em ações de alimentos, guarda, regulamentação de visitas, divórcio, união estável, partilha de bens, alvará, inventários, etc, preferencialmente com a pacificação das relações familiares por meio da conciliação extrajudicial e judicial, (ii) saúde, priorizando a atuação extrajudicial para obtenção de medicamentos (preferencialmente genéricos) e procedimentos médicos, evitando mais despesas para o Estado com o custo da judicialização, (iii) infância e juventude, auxiliando no processo de reabilitação familiar e nas questões dos adolescentes infratores, atuando em processos guarda, adoção e em medidas de proteção, (iv) defesa da mulher vítima de violência doméstica, prestando orientação e assistência integral e completamente gratuita, (v) direitos das pessoas idosas em situação de violência e/ou negligência, pleiteando alimentos, afastamento de familiares do lar, etc, (vi) direitos da pessoa com deficiência, com vistas à inclusão e à acessibilidade, (vii) educação, pleiteando vagas em creches e pré-escolas, inclusive em período integral para famílias vulneráveis, e outros direitos, (viii) moradia, de forma individual e coletiva, judicial e extrajudicial, propondo ações de usucapião, regularização fundiária, aluguel social, bem como outras medidas, (ix) defesa judicial em ações cíveis e penais, inclusive quando os acusados são policiais militares, (x) reabilitação das pessoas em situação de rua, buscando a respectiva reinserção social plena, (xi) direito dos consumidores, de forma individual e coletiva, judicial e extrajudicial, firmando termos de cooperação com outros órgãos públicos para buscar a solução extrajudicial de demandas, notadamente quanto ao superendividamento e ao acesso adequado aos serviços públicos essenciais, tais como água, energia, tecnologia, etc; e (xx) ações civis públicas e ações coletivas para defender direitos difusos, coletivos e

individuais homogêneos de grupos vulneráveis, inclusive todos aqueles acima referidos.

Para se ter uma ideia de dimensão do trabalho realizado, basta dizer que, em 12 (doze) anos de atuação, a Defensoria Pública alcançou mais de 4.000.000 (quatro milhões) de pessoas hipossuficientes, atuando por meio de orientações jurídicas, petições judiciais, audiências, conciliações, mediações e educação em direitos.

E, como se sabe, a Defensoria Pública Catarinense está instalada somente em 26 (vinte e seis) Comarcas do Estado, com sua sede em Florianópolis e Núcleos Regionais nas cidades de Araranguá, Balneário Camboriú, Biguaçu, Blumenau, Brusque, Caçador, Campos Novos, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Curitibanos, Itajaí, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Joinville, Lages, Mafra, Maravilha, Palhoça, Rio do Sul, São José, São Lourenço do Oeste, São Miguel do Oeste, Tubarão e Xanxerê, além da Unidade instalada na Assembleia Legislativa de Santa Catarina e daquelas existentes nas Câmaras de Vereadores de Florianópolis e de Joinville.

Com tais instalações, a Instituição se faz presente fisicamente em 82 (oitenta e dois) municípios catarinenses, atingindo potencialmente mais da metade da população do Estado de Santa Catarina e trabalhando diuturnamente para ampliar e melhorar a prestação do serviço público.

Isso tudo só é possível porque os membros da Defensoria Pública Catarinense laboram com afincos e dedicação, cumprindo seu extenso rol de atribuições.

Feitas essas considerações preliminares, passa-se a abordar a proposta legislativa propriamente dita.

Analise-se.

E Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, previu a obrigatoriedade de atuação da Defensoria Pública em todas as unidades jurisdicionais.

Nessa esteira, a Defensoria Pública Catarinense construiu um Plano de Expansão, demonstrando, de forma detalhada, as reais necessidades de recursos humanos para cumprir o mandamento constitucional e atender toda a população catarinense vulnerável.

A expansão dos serviços levará em conta os postulados da eficiência e eficácia no uso de recursos públicos, contará com modernas ferramentas de gestão, atuará por meio da estadualização e regionalização de matérias, virtualização de algumas atividades, implantação de sistema de atendimento remoto, utilização de instrumentos de monitoramento de produtividade e outras práticas, tudo com o objetivo principal de maximizar as entregas à sociedade catarinense,

É exatamente nesta ordem de ideias que a implementação do instituto da acumulação produzirá diversos resultados benéficos, sendo que os três principais são bem visíveis.

Ei-los.

Primeiro, permitirá que o serviço público de orientação e assistência jurídica integral e gratuita seja prestado a um número maior de pessoas catarinenses em situação de vulnerabilidade.

Ou seja, propiciará a imediata ampliação do atendimento à população catarinense, que passará a contar com os relevantes serviços defensoriais, especialmente nas áreas mais sensíveis.

Segundo, assegurará a continuidade do serviço público nos casos de férias, licenças e outros afastamentos legais, o que não ocorre hoje, pois o número de membros que atuam na substituição não é suficiente para fazer frente a todas as ocorrências funcionais. E, como se sabe, as interrupções impactam nos grupos mais vulneráveis, ou seja, nos destinatários finais do serviço, os quais não são ou deixam de ser atendidos em razão da interrupção e da descontinuidade dos serviços na unidade em que estavam lotados os membros que se afastam por alguma razão de ordem legal.

Nesse ponto, giza-se que foram feitos investimentos na implantação das unidades em que ocorrem os afastamentos legais, de modo que existem despesas de custeio aplicadas em instalações físicas com terceirizados, energia, água, internet, etc, sem falar dos servidores lotados em tais locais. Ou seja, as estruturas preparadas para atender a população ficam estagnadas ou subutilizadas enquanto não há a designação de defensor público.

Terceiro, consubstanciará os postulados da eficiência e eficácia no uso dos recursos públicos, pois se está a optar por ampliar o atendimento sem lançar mão

da opção tradicional, ou seja, a criação de mais cargos de defensor público substituto, com todas as consequências jurídicas e financeiras daí advindas.

Consigna-se ainda, por relevante e oportuno, que as demais carreiras jurídicas estaduais também utilizam o instrumento da acumulação para gerir a falta de recursos humanos, o que demonstra que a Defensoria Pública está alinhada ao restante do serviço público catarinense, buscando implementar mecanismos que consideram as responsabilidades do cargo, a natureza das atribuições e a carga de trabalho.

O Projeto de Lei Complementar também trata da fixação e modificação das atribuições dos órgãos de execução e atuação da Defensoria Pública. E assim o faz para atribuir ao Defensor Público-Geral a legitimidade ativa para propor ao Conselho Superior qualquer alteração nas atribuições defensoriais, garantindo que a prestação do serviço público não seja diminuída, interrompida ou modificada sem a participação direta da máxima autoridade institucional.

Por isso, a aprovação do Projeto de Lei Complementar, construído a muitas mãos e a partir de discussões com inúmeras lideranças, significa o compromisso das forças políticas catarinenses com a prestação do serviço público de orientação e assistência jurídica integral e gratuita à população catarinense vulnerável.

Salienta-se, para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o impacto financeiro decorrente da implementação da proposta está adequado às disponibilidades financeiras da Defensoria Pública, sendo absorvido pelas dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária Anual e compatível com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, não possuindo impacto em 2025, e com estimativa de custo de R\$ 3.865,612,56 (três milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e seis centavos) para o exercício de 2026 e R\$ 3.865,612,56 (três milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e seis centavos) para o exercício de 2027, conforme documentação que instrui o Projeto de Lei Complementar.

Ante o exposto, aguarda-se o recebimento e a respectiva submissão deste Projeto de Lei Complementar ao devido processo legislativo da Augusta Casa de Leis do Povo Catarinense, na sua forma regimental.

RONALDO FRANCISCO, Defensor Público-Geral